



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 195/2019

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 18 de setembro de 2019

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	3
Secretaria Processual .....	3
Diretoria Geral .....	23
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral .....	23
Seção de Passagens e Diárias .....	23
Corregedoria .....	27

## Presidência

### PORTARIA Nº 135, DE 17 SETEMBRO DE 2019

Institui Grupo de Trabalho destinado ao estudo e elaboração de proposta de Resolução que disponha sobre a jornada de trabalho de Magistrados e Servidores com deficiência ou pais e responsáveis por pessoas com deficiência.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com *status* de norma constitucional, à luz do art. 5º, §3º, da CF, incorpora os seguintes princípios : a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

**CONSIDERANDO** que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**CONSIDERANDO** que a família merece especial proteção do Estado, nos termos do art. 226 da CF, sendo imprescindível a participação ativa dos pais no desenvolvimento máximo dos filhos portadores de deficiências ou problemas graves de saúde;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve adotar as medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016, regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da jornada especial de trabalho para Magistrados e Servidores deficientes ou pais e responsáveis por filhos com deficiência ou com problemas graves de saúde;

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado ao estudo e elaboração de projeto de Resolução que disponha sobre a jornada especial de trabalho para Magistrados e Servidores deficientes ou pais e responsáveis por pessoas com deficiência.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

- I – Valtécio Ronaldo de Oliveira, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;
- II – Flávia Moreira Guimaraes Pessoa, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- III – Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Juíza Auxiliar da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça;
- IV – Adriana Marques dos Santos Laia Franco, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- V – Élbina Rosane Sousa de Araújo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- VI – Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- VII – Marcus Menezes Barberino Mendes, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- VIII – Ed Lyra Leal, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- IX – Raquel Wanderley da Cunha, Secretária de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça
- X – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Departamento de Pesquisas Judiciárias;
- XI - Camila da Silva Barreiro, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica;
- XII - Luciana Cristina Gomes Coelho Matos, Assessora Jurídica da Diretoria Geral do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho:

I – apresentar proposta de Resolução sobre jornada especial de trabalho para Magistrados e Servidores deficientes ou pais e responsáveis por pessoas com deficiência

II – supervisionar a implementação da Resolução nas unidades federativas.

Art. 4º O Grupo de Trabalho apresentará os resultados do estudo e a proposta de Resolução em 120 dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Se o desenvolvimento dos trabalhos assim o exigir, o prazo previsto no caput deste artigo será prorrogado automaticamente por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

**PORTARIA Nº 130, 17 DE SETEMBRO DE 2019.**

Designar coordenadora do projeto Movimento Permanente de Controle à Violência Doméstica e Familiar.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve

**DESIGNAR:**

a Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, interinamente, para atuar como coordenadora do projeto "Movimento Permanente de Controle à Violência Doméstica e Familiar" (Lei Maria da Penha), neste Conselho Nacional de Justiça.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003034-46.2019.2.00.0000  
**Requerente:** JAISON STANGHERLIN  
JAIME DE ASSIS LIMA JUNIOR  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA  
**Advogado:** MG143544 – AMANDA COSTA VILELA

**EMENTA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DO GABARITO DA PROVA DE SENTENÇA CÍVEL. CONTROLE DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.

1. Impugnação de decisão da Comissão do Concurso que entendeu pela alteração do gabarito preliminar da prova de sentença cível.
2. Não compete ao CNJ controlar os critérios utilizados na correção das provas ou substituir a banca examinadora na atribuição de notas em concurso público, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida. Inexistência de ilegalidade flagrante que pudesse ensejar excepcional atuação deste Conselho.
3. Parecer da instituição organizadora com caráter opinativo, não vinculando a Comissão do Concurso, a quem compete o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos.
4. Decisão fundamentada da Comissão do certame, no sentido de que o enunciado da questão não possuía elementos necessários para justificar o gabarito adotado no padrão preliminar, mas que conduziram a adoção de resposta diversa.
5. Improcedência dos pedidos.

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019. Sustentou oralmente o advogado Felipe Pacheco Cavalcanti, OAB/PE 39840. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003034-46.2019.2.00.0000  
**Requerente:** JAISON STANGHERLIN  
JAIME DE ASSIS LIMA JUNIOR  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Advogado: **MG143544 – AMANDA COSTA VILELA**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimentos de Controle Administrativo, com pedido de liminar, propostos por candidatos do Concurso Público para o Cargo de Juiz de Direito Substituto daquele Estado (Edital nº 1/2018), em que questionam padrão de resposta definitivo das provas de sentença cível adotado pela Comissão do certame.

### **PCA nº 0003034-46.2019.2.00.0000**

**O caso:** o procedimento foi apresentado por Jaison Stangerlin e Outro, os quais destacam que as provas discursiva (P2) e de sentença cível e criminal (P3) foram realizadas entre os dias 29 a 31/03/2019.

Aduzem que a prova prática cível apresentou ação judicial hipotética proposta pelos pais de uma criança para pleitear indenização por danos materiais (pensão mensal) e morais, decorrentes da morte do filho em atropelamento por veículo automotor.

Afirmam que após a divulgação do padrão preliminar de resposta, em que se adotou o entendimento de que o pedido deveria ser julgado procedente, foi aberto prazo para interposição de recurso administrativo.

Narram que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe, empresa responsável pela organização do certame, exarou parecer reconhecendo a ausência de informações no enunciado para justificar o gabarito inicialmente adotado e propondo “*excluir do padrão de resposta e da planilha de correção o arbitramento de pensão por morte do filho*”.

Os requerentes noticiam que, em 15/04/2019, a Comissão do Concurso julgou as impugnações apresentadas pelos candidatos e alterou o gabarito, por entender que o pedido de danos materiais deveria ser julgado improcedente, e não excluído do padrão de resposta, como sugerido pelo Cebraspe.

Alegam que a mudança de entendimento “*causou extrema surpresa aos inúmeros candidatos que haviam concedido a pensão e que criaram uma legítima expectativa sobre o espelho divulgado pelo Cebraspe*”. Acrescentam que “*a repentina e inesperada inversão do espelho, além de surpreender os candidatos, impediu que estes exercessem o contraditório e apresentassem a sua versão para manutenção do pensionamento*”.

Sustentam que na prova de sentença cível, a defesa dos réus não impugnou as condições financeiras dos pais da criança, de modo que incidiria, no caso, o art. 341 do Código de Processo Civil (CPC). Concluem, então, que tal ponto “*não se tornou ponto controvertido, não havendo espaço, em conseqüente, para se negar a pensão por falta de provas (art. 374 do CPC)*”.

Destacam que “*o objetivo do expediente em tela não é o reexame ou impugnação do mérito das considerações trazidas pela comissão do concurso, mas o reconhecimento da grave falha do enunciado*”.

Afirmam que na prova de sentença penal a Comissão do Concurso acolheu integralmente parecer do Cebraspe, no sentido de que o enunciado da questão não deixou claro se o caso proposto se enquadraria como concurso material de crimes ou continuidade delitiva, e considerou corretas, de maneira alternativa, ambas as respostas.

Assim, entendem haver violação do princípio da isonomia, pois “*situações semelhantes (erro no enunciado reconhecido tanto na proposta de sentença cível quanto na proposta de sentença penal) foram tratadas de maneira diametralmente opostas*” pela Comissão do certame.

**O pedido:** liminarmente, requerem seja determinada a suspensão da correção das provas de sentenças cíveis até o julgamento deste feito. No mérito, pedem seja reconhecido o erro no enunciado da questão para determinar a redistribuição da pontuação correspondente nos demais quesitos avaliados, ou, subsidiariamente, para considerar no padrão de respostas tanto o julgamento de “*improcedência*” do pedido de pensionamento, quanto o de “*procedência*”.

**Despacho:** os autos, inicialmente distribuídos ao Conselheiro Luciano Frota, foram redistribuídos a minha relatoria, após reconhecimento de prevenção decorrente do PCA nº 0002928-84.2019.2.00.0000, oportunidade em que determinei a notificação do Tribunal, para apresentar manifestação (Id's nº 3623736 e nº 3625111).

### **PCA nº 0003004-11.2019.2.00.0000**

**O caso:** o processo foi apresentado por Patrícia Maria Mota Pereira e Outros, os quais noticiam que na prova de sentença cível do certame era necessário apreciar ação judicial com pedidos de indenização por danos materiais (pensão mensal) e morais.

Aduzem que o enunciado não continha todas as informações indispensáveis à apreciação do pedido de pensionamento e que havia comando orientando os candidatos a não criar fatos novos.

Afirmam que, em 1º/04/2019, foi divulgado padrão preliminar de resposta, que considerou como correta a procedência do pedido de pensão, havendo a interposição de recursos administrativos pelos candidatos.

Narram que a empresa responsável pela organização do certame (Cebraspe) exarou parecer reconhecendo a ausência de informações no enunciado para justificar o gabarito inicialmente adotado e propondo “*excluir do padrão de resposta e da planilha de correção o arbitramento de pensão por morte do filho*”.

Alegam que, em 15/04/2019, no julgamento recursos, e “*em sentido diametralmente oposto ao entendimento externado pela instituição especializada, seja no padrão preliminar, seja no parecer, a Comissão do Concurso entendeu que, pela simples leitura do enunciado, é possível concluir que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito*”, deliberando por alterar o padrão preliminar e considerar a improcedência do pedido de dano material como a resposta correta.

Asseveram que a interpretação dada pela Comissão ofende ao princípio da vinculação ao edital. Isso porque “*a dependência econômica dos pais (autores da ação no caso hipotético) não é indicada pelo enunciado da questão como fato controverso. Por conseqüente, sob pena de*

*criar fato novo, não poderia o candidato supor que o autor deixou de comprovar a dependência econômica, mormente pelo fato de que os fatos incontrovertidos não dependem de prova, conforme artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil*.

Sustentam violação do art. 46, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 75/2009 – o qual estabelecerá que a prova da segunda etapa deve ser salvaguardada contra dúvidas – pois o gabarito final *“admitiu como válida a parte do enunciado da questão em que há vício teratológico”*.

Explicitam, ainda, que a data para divulgação do resultado provisório da segunda prova escrita (P3) seria designada em sessão no dia 23/05/2019, conforme o Edital nº 20/2019.

**O pedido:** liminarmente, requerem seja suspensa a correção e divulgação do resultado da prova prática de sentença cível (P3).

No mérito, pedem seja reconhecido *“erro teratológico contido no enunciado da prova prática de sentença cível, na parte que trata do pensionamento civil (dano material)”* e determinado ao TJBA que exclua do padrão de resposta qualquer avaliação que recaia sobre o arbitramento de pensão por morte, com a redistribuição dos pontos correspondentes para os demais quesitos avaliados. Subsidiariamente, requerem sejam consideradas como respostas corretas tanto o julgamento de improcedência, quanto o de procedência do pedido de pensão mensal.

**Prevenção:** os autos, inicialmente distribuídos ao Conselheiro Arnaldo Hossepian, foram redistribuídos a minha relatoria, após reconhecimento de prevenção decorrente do PCA nº 0002928-84.2019.2.00.0000, oportunidade em que determinei a citação do Tribunal, para apresentar manifestação (Id's nº 3623072 e nº 3624576).

### **Informações do TJBA**

O Tribunal sustenta haver prevenção da Conselheira Cristiana Ziouva, decorrente da relatoria nos PCA's nº 0010824-18.2018.2.00.0000, 0011107-41.2018.2.00.0000, 0011156-82.2018.2.00.0000, 0011288-42.2018.2.00.0000, 0010681-29.2018.2.00.0000, 0011338-68.2018.2.00.0000, 0011107-41.2018.2.00.0000, 0010922-03.2018.2.00.0000 e 0000015-32.2018.2.00.0000, que versariam sobre o mesmo certame (PCA nº 3034-46, Id nº 3632631; PCA nº 3004-11, Id nº 3632641).

Expõe que o CNJ possui entendimento sedimentado de que não lhe compete avaliar os critérios de correção das provas de concursos públicos, nem atuar como instância recursal das decisões das bancas examinadoras.

Assevera que a pretensão dos requerentes não apresenta repercussão geral, necessária para ensejar a apreciação da matéria pelo CNJ, consoante o Enunciado nº 17/2018, deste Conselho.

Destaca informações prestadas pela Desembargadora Ilona Márcia Reis, Presidente da Comissão do Concurso, ressaltando que o parecer emitido pelo Cebraspe possui caráter meramente sugestivo, não vinculando os membros da citada comissão, que é a responsável pelo julgamento dos recursos, conforme os arts. 30, IV, e 72 da Resolução CNJ nº 75/2009.

Sustenta que a *“Comissão do Concurso emitiu decisão devidamente fundamentada, apreciando a questão à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo observado os limites do enunciado, aplicado as regras previstas no Código de Processo Civil e respeitado os critérios fixados no edital do certame, não havendo, assim, que se falar em erro teratológico”*.

Transcreve a citada decisão, em que se salientou que os autores da ação fictícia não alegaram nem produziram qualquer prova do componente econômico, necessário para configurar o direito à pensão. Ressaltou-se, também, o disposto nos arts. 319, III, e 371, I do Código de Processo (CPC), concluindo que o requerimento de indenização por danos materiais, *“ao invés de excluído da prova, como sugerido pela Instituição executora, deve ser julgado por aquilo que está no enunciado da questão, que conduz, conforme visto, ao julgamento de improcedência de tal pedido”*.

Assenta que os pedidos veiculados – admissão tanto de procedência quanto de improcedência do pleito referente aos danos materiais – já foram objeto de recursos interpostos por candidatos, sendo apreciados e rejeitados, por ocasião da sessão pública do dia 15/04/2019.

Salienta não haver quebra de isonomia, pois as situações apontadas pelos requerentes seriam distintas, considerando que *“no enunciado da sentença criminal permaneceu insolúvel a definição sobre o marco temporal”*, enquanto o comando da sentença cível teria definido quais foram os três fundamentos de fato lançados na causa de pedir, bem como sobre o que se produziu de prova, permitindo o julgamento do mérito pela sua improcedência.

Entende que a Comissão do Concurso e a empresa organizadora possuem funções bem definidas no Edital do Concurso, *“sendo irrelevante, vez que natural e até esperado, que em algumas das questões a Comissão tenha acolhido recursos e entendido de modo diferente da Banca Examinadora”*.

Afirma não proceder a alegação de que a mudança de entendimento da Comissão comprometeu o exercício do contraditório, pois o padrão de resposta preliminar está sujeito à confirmação em momento posterior. Ademais, haveria previsão no Edital no sentido de que não cabe a rediscussão da matéria apreciada no julgamento dos recursos pela Comissão Especial de Concurso (item 16.6).

### **Manifestação dos requerentes**

No PCA nº 3034-16 (Id nº 3634605), os requerentes salientam que a questão não estaria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e reiteram os argumentos apresentados.

No PCA nº 3004-11 (Id nº 3640686), os candidatos alegam que sua pretensão permaneceria incólume, apesar de ter sido deferida medida liminar os autos do PCA nº 0003003-26.2019.2.00.0000 para suspender o certame, considerando que *“não há identidade entre os procedimentos de controle administrativo”*.

Afirmam que o documento juntado pelo TJBA no Id nº 3632538 não corresponde ao padrão de resposta definitivo da prova e aduzem que buscam o controle de legalidade do concurso.

### **Decisão liminar**

Em 22/05/2019, proferi decisão ressaltando a incorrência de prevenção da Conselheira Cristiana Ziouva – uma vez que os procedimentos que tramitaram sob sua relatoria já contavam com decisão final na data de autuação dos processos ora apreciados.

Ademais, julguei prejudicado os pedidos liminares, considerando que em 15/05/2019 foi determinada a suspensão do Concurso Público para o Cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado da Bahia, por meio de decisão proferida nos autos dos PCA's nº 0002928-84.2019.2.00.0000, 0003003-26.2019.2.00.0000 e 0003116-77.2019.2.00.0000 – que tramitam sob minha relatoria e tratam da fórmula de correção do uso do vernáculo nas provas escritas do certame em comento (PCA nº 3034-46, Id nº 3639141; PCA nº 3004-11, Id nº 3639140).

#### **Informações complementares do TJBA**

Após intimação, o TJBA encaminha informações prestadas pela Presidente da Comissão do Concurso, a qual afirma que “*no intuito de conferir total transparência e facilitar a compreensão cronológica do quanto ocorrido, anexou, quando do envio de suas informações iniciais (...) documento interno – intitulado ‘Padrão de Resposta Definitivo’ – Prova Discursiva – Sentença Cível, ainda pendente de revisão, validação e publicação*” (PCA nº 3034-46, Id nº 3658855; PCA nº 3004-11, Id nº 3658851).

Ressalta que a correção das provas práticas, ainda não efetuada em virtude da suspensão do certame, será realizada nos moldes do quanto decidido pela Comissão Especial do concurso na sessão do dia 15/04/2019, cuja ata foi anexada aos autos.

#### **Manifestação dos requerentes**

Intimados para ciência das informações prestadas pelo TJBA, os requerentes do PCA nº 3034-46 reiteraram as considerações apresentadas (Id nº 3673859).

Por sua vez, os candidatos autores do PCA nº 3004-11 alegam que não “*discutem o mérito da questão, muito menos indicam posições doutrinárias sobre as teses jurídicas tratadas no caso hipotético*”. Assim, entendem que não questionam os critérios de avaliação, mas buscam apenas o controle de legalidade, em vista de “*vício teratológico contido no enunciado*” (Id nº 3697917).

Destacam haver interesse público no cumprimento das regras do edital e da Resolução CNJ nº 75/09 e asseveram que “*a quantidade de pessoas que subscrevem a petição inicial do presente PCA equivale a aproximadamente 1/3 (um terço) dos candidatos que terão a sentença cível corrigida*”.

Aduzem que “*a razão determinante para não anular parcialmente o objeto da avaliação foi a circunstância de o item relativo ao pensionamento representar aproximadamente metade da prova*”. Todavia, entendem que “*se há erro no enunciado, independentemente de a anulação ser inevitável, a Comissão não poderia desconsiderar o vício*”.

É o relatório.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003034-46.2019.2.00.0000  
**Requerente:** JAISON STANGHERLIN  
JAIME DE ASSIS LIMA JUNIOR  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA  
**Advogado:** MG143544 – AMANDA COSTA VILELA

#### **VOTO**

Os requerentes questionam padrão de resposta da prova de sentença cível adotado pela Comissão do Concurso Público para o Cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado da Bahia (Edital nº 1/2018), requerendo que o Conselho Nacional de Justiça determine a alteração do gabarito, para desconsiderar o item que trata do arbitramento de pensão por morte ou, subsidiariamente, considerar como respostas corretas tanto o julgamento de improcedência, quanto o de procedência.

Verifica-se, no entanto, que não há como acolher os pedidos apresentados.

Isso porque o CNJ já se manifestou no sentido de que **não compete a este órgão substituir a banca examinadora e avaliar os critérios de correção e atribuição de notas em concurso público**, sob pena de intervir indevidamente na autonomia dos Tribunais. Nesse sentido:

*“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO – RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009 – PROVA DISCURSIVA – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO – CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DAS QUESTÕES – INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA.*

**1. Não compete ao CNJ, a não ser em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, controlar os critérios utilizados na correção das provas para ingresso na magistratura ou substituir a banca examinadora na escolha ou elaboração das questões, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida.**

**2. A Resolução CNJ n. 75/2009 traça balizas sobre o conteúdo programático que será versado nas provas subjetivas de concursos para ingresso na magistratura, mas não impõe a forma como tais disciplinas devem ser abordadas pelas bancas examinadoras.**

**3. Ausência de flagrante ilegalidade ou inequívoca violação das regras editalícias a demandar a intervenção deste Eg. Conselho.**

**4. Recurso administrativo conhecido e improvido.**

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000416-07.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 183ª Sessão - j. 25/02/2014)” (destaques acrescidos).

\*\*\*\*\*

*“RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA. TJAM. REVISÃO DE RECURSOS DA PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos termos do Enunciado Administrativo que ampara a decisão recorrida.**

2. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003862-47.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 23ª Sessão Virtual - j. 23/06/2017)” (destaques acrescidos).

Destaca-se que tal diretriz encontra amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)”* (destaques acrescidos)

Assim, não se vislumbra a possibilidade de interferir na correção das provas escrita do certame em comento, dado que não restou demonstrada ilegalidade manifesta ou erro grosseiro apto a justificar a atuação excepcional desse órgão.

Sustentam os requerentes que o enunciado da prova de sentença cível apresentaria erro grave, tanto que o próprio Cebraspe teria reconhecido em parecer a ausência de dados necessários para apreciar o pedido de pensionamento mensal – propondo *“excluir do padrão de resposta e da planilha de correção o arbitramento de pensão por morte do filho”*. Afirmam, contudo, que a Comissão do Concurso acolheu apenas em parte o citado parecer e deliberou por considerar a improcedência do pedido como gabarito final.

Verifica-se que no parecer exarado, a empresa organizadora destacou o seguinte, no que tange ao pedido de danos materiais (pensão mensal) (PCA nº 3034-46, Id nº 3623502; PCA nº 3004-11, Id nº 3622781):

*“Quanto ao mérito, os recursos apresentados foram em torno: 1) da necessidade de comprovação de culpa da proprietária do veículo; 2) da inexistência de dano moral; 3) do valor da condenação; 4) do conhecimento do método bifásico; 5) da existência de culpa concorrente dos pais; 6) do termo inicial da correção monetária; 7) da condenação em honorários; e 8) da ausência de dados que apontassem para o arbitramento de pensão por morte.*

(...)

*Assiste razão aos candidatos quanto à alegação de que o enunciado da prova de sentença cível não cotinha dados que apontassem para o arbitramento de pensão por morte.*

*Conclui-se por deferir parcialmente os recursos para excluir do padrão de resposta e da planilha de correção o arbitramento de pensão por morte do filho”.*

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer consiste em ato de cunho opinativo, não vinculando, como regra, a autoridade com poder decisório. Nesse ponto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que<sup>[1]</sup>:

*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.*

Tanto é que as competências para elaboração do parecer e julgamento dos recursos são bem delineadas pela Resolução CNJ nº 75/2009, nos seguintes termos:

*“Art. 30. Caberá à Comissão Examinadora ou à instituição especializada:*

*I - formular as questões e aplicar a prova objetiva seletiva;*

*II - corrigir a prova;*

*III - assegurar vista da prova, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer;*

*IV - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão de Concurso;*

(...)

*Art. 72. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático”.*

Ademais, conclui-se que a Comissão, ao desempenhar sua atribuição de analisar os recursos, entendeu que efetivamente não havia elementos que justificassem o arbitramento de pensão, ou seja, a procedência do pedido, tal como adotado no gabarito preliminar.

Nada obstante, ponderou, de forma fundamentada, que as informações contidas no enunciado conduziram ao julgamento da improcedência do pleito referente aos danos morais.

Confira-se a ata da sessão de julgamento, ocorrida em 15/04/2019 (PCA nº 3034-46, Id nº 3623503, 3623509 e 3623511):

*“Em seguida passou o relator a proferir o seu voto sobre a questão de sentença cível, no sentido de dar parcial provimento aos recursos dos candidatos e rejeitar, também parcialmente, o parecer e o padrão de resposta definitivo apresentado pela Instituição executora do certame, CEBRASPE, nos seguintes termos:*

(...)

*Em relação ao pedido de indenização por danos materiais (arbitramento de pensão pela morte do filho), o CEBRASPE opina em seu parecer pela sua exclusão do padrão de resposta e da planilha de correção, em razão de considerar que ‘Assiste razão aos candidatos quanto à alegação de que o enunciado da prova de sentença cível não continha os dados que apontassem para o arbitramento de pensão por morte’.*

*Ora, o pedido de indenização por danos materiais representa metade da pretensão de reparação movida pelos autores no caso hipotético, de forma que a sugerida anulação não deixa de representar um prejuízo considerável à avaliação, que só deve ser imposto diante de sua real e inevitável necessidade. E isso, data venia, não aparenta estar presente na espécie.*

*Com efeito, no arbitramento de pensão por morte de filho menor, o STJ, que nessa matéria tem a palavra final, adotou uma posição eclética entre a jurisprudência que não via qualquer dano patrimonial decorrente do óbito e a que reconhecia a presunção de que o filho, invariavelmente, representa um valor econômico potencial para os pais. Firmou, assim, o STJ, conforme se colhe de reiterados precedentes, que a classe econômica da família vitimada é o fator determinante do direito à referida indenização. Na doutrina de Cavalieri Filho (ob. cit, pag. 180) as possibilidades contempladas pelo STJ são, portanto, duas:*

*‘1ª) Sendo os pais de classe média ou alta, a reparação não traz consequência material eventual ou presumida, à média que a presunção é a de que os pais apoiem os filhos até mesmo após o eventual casamento, sendo justo, assim, que recebam, tão somente, a reparação pelo dano moral; nesses casos, em tese, não há dano material algum, nem expectativa de que tal venha a ocorrer, diante da realidade de hoje;*

*2ª) sendo os pais da classe trabalhadora, com baixa renda, a presunção opera no sentido contrário, ou seja, além do dano moral há também o dano material pela só razão de contar os pais com a renda do filho, presente ou futura, pouco importando, desse modo, que exerça a vítima no momento da morte atividade remunerada’.*

***Nesse diapasão, é possível se afirmar que o direito à pensão por morte de filho menor, especificamente, exige que, além do reconhecimento da responsabilidade civil e do dever de indenizar, a que se referem os arts. 186 e 927 do Código Civil, esteja configurado, também, o componente econômico, seja decorrente da presunção de pertinência que favorece a classe trabalhadora, definida pelo STJ, seja através de alguma situação excepcional do caso concreto que o justifique.***

***Por outro lado, agora sob o enfoque instrumental, é dever da parte autora, ao formular a sua pretensão, expor o fato e os fundamentos jurídicos do seu pedido, conforme determina expressamente o art. 319, III, do CPC. É também ônus da parte autora, como estabelece o art. 373, I, do mesmo Diploma, produzir a prova do fato constitutivo de seu direito.***

***No caso da prova escrita em comento, o enunciado da questão, que não pode ser interpretado ampliativamente, sob pena de infringir a proibição de criação de fatos novos especulativos, limitou em três as alegações dos autores da ação. Transcrevo-as:***

*(i) a causa do acidente foi a conduta imprudente de Daniel, que dirigia em alta velocidade na via quando atropelou Pedro, que faleceu em decorrência da colisão, conforme laudo anexado aos autos;*

*(ii) Daniel não parou o veículo para prestar socorro à vítima, como comprova um arquivo de vídeo anexado aos autos;*

*(iii) o réu não tinha carteira de habilitação e, mesmo assim, Carla emprestou o veículo para ele conduzi-lo.*

*Como se percebe da leitura atenta do enunciado, a parte autora do caso proposto não alega nem produz qualquer prova da presença do componente econômico que justificaria a condenação dos réus ao pagamento de pensão por morte de filho menor. É dizer, os autores não argumentaram nem provaram ser pertencentes à classe trabalhadora brasileira, nem alegaram ou provaram algum fato excepcional do caso concreto que justificasse o pagamento da pensão a beneficiários das classes econômicas acima.*

***Por tais razões, tem-se que o pedido de indenização por danos materiais pelos autores do caso hipotético, ao invés de excluído da prova, como sugerido pela instituição executora, deve ser julgado por aquilo que está no enunciado da questão, que conduz, conforme visto, ao julgamento de improcedência de tal pedido, com apreciação de mérito.***

*Por consequência, entendo que deva ser realizada alteração no padrão de resposta proposto pelo CEBRASPE para que, no quesito 2.2.4, conste, ao final, no que atine ao pedido de indenização mensal por morte, o referido posicionamento do STJ sobre a matéria e que, no caso proposto, não é devido o pensionamento, pois os autores não argumentaram nem provaram ser pertencentes à classe trabalhadora, nem alegaram ou provaram algum fato excepcional do caso concreto que justificasse o pagamento da pensão a eles.*

*Por todo o exposto quanto ao item 2.2.4, proponho que o item correspondente à resposta integralmente correta (nº 4) tenha a seguinte redação:*

*‘4 – Determinou o pagamento de indenização por danos morais com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, E mencionou os parâmetros aceitos pelo STJ. E negou a pensão mensal por morte de filho menor, indicando a ausência de alegação e prova do componente econômico que justificaria a condenação dos réus no pagamento, na forma da jurisprudência do STJ. [1,50 ponto]*

(...)

*Colhidos os votos dos demais membros, proclamou-se o resultado: Deu-se parcial provimento aos recursos dos candidatos e rejeitou-se, também parcialmente, o parecer e o padrão de respostas definitivo apresentado pela Instituição executora do certame, na forma do voto do relator, com exceção do ponto 2.3, alínea ‘a’, em que foram três votos no sentido da desnecessidade da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva constar na parte dispositiva da sentença, contrariando o voto do relator no sentido da obrigatoriedade de tal inclusão, tendo a Desembargadora Presidente proferido o resultado, no sentido de admitir como também corretos os dispositivos de sentença que não repetiram o afastamento da preliminar.*

Desse modo, não se vislumbrou a ocorrência de “erro grave” ou “erro teratológico” que tenha sido desconsiderado pela Comissão do Concurso, mas apenas a adoção de entendimento, fundamentado em decisões do STJ e em dispositivos do CPC, no sentido de que os dados fornecidos levariam à apreciação do pedido de pensão mensal e ao julgamento pela improcedência.

Constata-se que, sob o pretexto de promover o controle de legalidade do certame, os requerentes buscam, em verdade, que o CNJ adentre indevidamente nos critérios adotados pela Comissão Examinadora.

Com efeito, nos autos do PCA 3034-46, os candidatos alegam que no caso abordado na prova, a defesa dos réus não impugnou as condições financeiras dos pais da criança, de modo que incidiria, no caso, o art. 341 do Código de Processo Civil (CPC). Concluem, então, que tal ponto “*não se tornou ponto controvertido, não havendo espaço, em conseqüente, para se negar a pensão por falta de provas (art. 374 do CPC)*”.

Colocação semelhante é trazida no âmbito do PCA 3004-11, cujos requerentes asseveram “*a dependência econômica dos pais (autores da ação no caso hipotético) não é indicada pelo enunciado da questão como fato controverso. Por conseqüente, sob pena de criar fato novo, não poderia o candidato supor que o autor deixou de comprovar a dependência econômica, mormente pelo fato de que os fatos incontroversos não dependem de prova, conforme artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil*”.

Portanto, e apesar da alegação de que não “*discutem o mérito da questão, muito menos indicam posições doutrinárias sobre as teses jurídicas tratadas no caso hipotético*”, verifica-se que os candidatos pretendem promover a alteração do entendimento da Comissão – no sentido de a jurisprudência do STJ, somado ao disposto no art. 319, III, e 373, I, do CPC conduziria à improcedência do pedido– por entenderem que no caso, haveria a incidência do art. 374, III, também do CPC.

Em outras palavras, almejam que este Conselho substitua a banca examinadora para avaliar a matéria jurídica discutida e o padrão de respostas conferidas nas provas de sentença, o que, como visto, não é admissível.

Por outro lado, os requerentes do PCA nº 3034-46 aduzem que a mudança do gabarito causou “*surpresa aos inúmeros candidatos que haviam concedido a pensão e que criaram uma legítima expectativa sobre o espelho divulgado pelo Cebraspe*”. Acrescentam que a alteração do entendimento “*impediu que estes exercessem o contraditório e apresentassem a sua versão para manutenção do pensionamento*”.

Quanto ao ponto, ressalta-se que o gabarito preliminar, como a própria nomenclatura indica, não tem cunho definitivo e está sujeito à ratificação pelo órgão competente, de modo que não é possível falar em legítima expectativa quanto a sua manutenção. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE GABARITO PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. ALTERAÇÃO DE RESPOSTAS. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A QUE AS QUESTÕES SEJAM NECESSARIAMENTE ANULADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO JUDICIAL DOS TÍTULOS. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAMENTO EDITALÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO DE ACESSO AOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO.*

1. *A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.*

(...)

5. *O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de maneira que a sua posterior alteração, como decorrência de atividade “ex officio” da banca examinadora ou do provimento de recursos administrativos, e a conseqüente diminuição da pontuação atribuída a si, não importam violação a suposto direito público subjetivo.*

6. *Se a comissão examinadora procede à alteração das respostas consideradas corretas na prova objetiva, ou, ainda, nega pontuação ao candidato na fase de avaliação de títulos, deve, quando instada regularmente pelo interessado, providenciar a explanação dos motivos pelos quais praticado o ato, a sua negativa ou, como no caso concreto, a simples omissão induzindo a ofensa ao princípio da publicidade.*

7. *Recurso ordinário em mandado de segurança provido parcialmente”.*

(RMS 51.136/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)“(destaques acrescidos)

Ademais, observa-se que o Edital nº 01/2018 prevê expressamente o não cabimento de pedido de revisão do ato que aprecia os recursos dos candidatos:

“16.6 *Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra gabarito oficial definitivo, bem como contra os resultados finais das demais etapas*”.

Além de não se ter informações de impugnações do referido item do instrumento convocatório, verifica-se que o dispositivo visa assegurar o regular desenvolvimento do certame.

Conforme destacado pelo Tribunal, o processo administrativo não deve “*comportar idas e vindas nem, muito menos, espirais infinitas, como seria o caso de se permitir o ‘recurso do recurso’ sobre julgamento de questões, que poderia — quiçá — ensejar novo recurso por parte dos candidatos atingidos e assim indefinidamente, em prejuízo do interesse público*”.

Por fim, no âmbito do PCA 3034-46 alega-se violação ao princípio da isonomia, ao argumento de que na prova de sentença penal a Comissão do Concurso acolheu integralmente parecer do Cebraspe, no sentido de que o enunciado da questão não deixou claro se o caso proposto se enquadraria como concurso material de crimes ou continuidade delitiva, e considerou corretas, de maneira alternativa, ambas as respostas.

Todavia, não se vislumbra a incidência do referido princípio, uma vez que não há situações análoga, mas se trata de questões diversas, com matérias jurídicas e enunciados distintos.

Tem-se que, no desempenho de suas funções, a Comissão entendeu que a questão da prova de sentença penal não possui elementos suficientes para justificar a adoção de uma resposta, mas concluiu que enunciado da sentença cível apresentava elementos suficientes para conduzir ao gabarito da improcedência do pedido.

Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade, não havendo a possibilidade de interferência deste Conselho no entendimento da Comissão do Concurso, sob pena de desprezar a autonomia que lhe é assegurada.

**DISPOSITIVO**

Por essas razões, **julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos.**

É o voto.

Conselheira **IRACEMA VALE**

Relatora

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Brasília, 2019-09-16.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003004-11.2019.2.00.0000

PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA  
 CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU  
 GABRIEL ARAÚJO GONZALEZ  
 RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL  
 ANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA  
 LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO  
 LUCAS CARVALHO SAMPAIO  
 IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS  
 RODRIGO ALVES RODRIGUES  
 ISADORA BALESTRA MARQUES  
 JONATHAN PABLO ARAÚJO  
 SUELANE FERREIRA DA SILVA  
 LUCIANO PERSIANO DE CASTRO  
 MATHEUS GOES SANTOS  
 JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL  
 PATRICIA BASTOS DE CARVALHO  
 BIANCA PFEFFER  
 CLÁUDIO REGO PANTOJA  
 VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO  
 VICTOR CESAR MEIRA MATIAS  
 MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS  
 FRANK DANIEL FERREIRA NERI  
 AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS  
 MARINA DE LIA TOFFOLI  
 MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI  
 ANDREIA TONIN

**Requerente:**

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO  
 SÉRGIO LOPES CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
 VANESSA GOUVEIA BELTRÃO  
 CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO  
 LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS  
 LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAÚJO  
 ANDREIA CORTEZ GUIMARÃES  
 IASMIN LEÃO BAROUH  
 CAMILA GABRIELA ARAÚJO DE SANTANA AMANCIO  
 CAMILLI QUEIROZ DA SILVA  
 LAYANE COSTA MOULIN  
 LAÍS SOARES LACERDA  
 LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO  
 MARCELL MENEZES AQUINO  
 MATEUS LEITE XAVIER  
 ALINE MUXFELDT KLAIS  
 CARIEL BEZERRA PATRIOTA  
 DAVI SANTANA SOUZA  
 EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA  
 FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO  
 MANASSES XAVIER DOS SANTOS  
 MYLENA RIOS CAMARDELLA DA SILVEIRA  
 MICHAEL LIMA SOARES  
 NUBIA DE MORANDA FRIAS OLIVEIRA  
 GUSTAVO RAMOS GONÇALVES  
 THALLES HENRIQUE MONTEIRO ARRUDA

VICTOR HUGO MARZAGÃO JACOB VARGAS  
 FELIPE DE ANDRADE ALVES  
 GABRIEL XAVIER DE MOURA GORDO  
 RODRIGO WILL RIBEIRO  
 RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA  
 YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA  
 DANILLA NEVES PORTO  
 DIOGO SOUZA COSTA  
 RODRIGO BURGER DE OLIVEIRA  
 ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO  
 PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO  
 GABRIEL IGLESES VEIGA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Advogado: PE39840 – FELIPE PACHECO CAVALCANTI  
 PE38181 – KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS

#### EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DO GABARITO DA PROVA DE SENTENÇA CÍVEL. CONTROLE DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.

1. Impugnação de decisão da Comissão do Concurso que entendeu pela alteração do gabarito preliminar da prova de sentença cível.
2. Não compete ao CNJ controlar os critérios utilizados na correção das provas ou substituir a banca examinadora na atribuição de notas em concurso público, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida. Inexistência de ilegalidade flagrante que pudesse ensejar excepcional atuação deste Conselho.
3. Parecer da instituição organizadora com caráter opinativo, não vinculando a Comissão do Concurso, a quem compete o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos.
4. Decisão fundamentada da Comissão do certame, no sentido de que o enunciado da questão não possuía elementos necessários para justificar o gabarito adotado no padrão preliminar, mas que conduziram a adoção de resposta diversa.
5. Improcedência dos pedidos.

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019. Sustentou oralmente o advogado Felipe Pacheco Cavalcanti, OAB/PE 39840. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtécio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003004-11.2019.2.00.0000

PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA  
 CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU  
 GABRIEL ARAÚJO GONZALEZ  
 RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL  
 ANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA  
 LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO  
 LUCAS CARVALHO SAMPAIO  
 IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS  
 RODRIGO ALVES RODRIGUES  
 ISADORA BALESTRA MARQUES  
 JONATHAN PABLO ARAÚJO  
 SUELANE FERREIRA DA SILVA  
 LUCIANO PERSIANO DE CASTRO  
 MATHEUS GOES SANTOS  
 JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL  
 PATRICIA BASTOS DE CARVALHO  
 BIANCA PFEFFER  
 CLÁUDIO REGO PANTOJA  
 VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO  
 VICTOR CESAR MEIRA MATIAS  
 MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS  
 FRANK DANIEL FERREIRA NERI  
 AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS  
 MARINA DE LIA TOFFOLI  
 MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI  
 ANDREIA TONIN  
 GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

Requerente:

SÉRGIO LOPES CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
 VANESSA GOUVEIA BELTRÃO  
 CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO  
 LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS  
 LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAÚJO  
 ANDREIA CORTEZ GUIMARÃES  
 IASMIN LEÃO BAROUH  
 CAMILA GABRIELA ARAÚJO DE SANTANA AMANCIO  
 CAMILLI QUEIROZ DA SILVA  
 LAYANE COSTA MOULIN  
 LAÍS SOARES LACERDA  
 LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO  
 MARCELL MENEZES AQUINO  
 MATEUS LEITE XAVIER  
 ALINE MUXFELDT KLAIS  
 CARIEL BEZERRA PATRIOTA  
 DAVI SANTANA SOUZA  
 EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA  
 FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO  
 MANASSES XAVIER DOS SANTOS  
 MYLENA RIOS CAMARDELLA DA SILVEIRA  
 MICHAEL LIMA SOARES  
 NUBIA DE MORANDA FRIAS OLIVEIRA  
 GUSTAVO RAMOS GONÇALVES  
 THALLES HENRIQUE MONTEIRO ARRUDA  
 VICTOR HUGO MARZAGÃO JACOB VARGAS  
 FELIPE DE ANDRADE ALVES  
 GABRIEL XAVIER DE MOURA GORDO  
 RODRIGO WILL RIBEIRO  
 RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA  
 YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA  
 DANILLA NEVES PORTO  
 DIOGO SOUZA COSTA  
 RODRIGO BURGER DE OLIVEIRA  
 ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO  
 PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO  
 GABRIEL IGLESES VEIGA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Advogado: PE39840 – FELIPE PACHECO CAVALCANTI  
 PE38181 – KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimentos de Controle Administrativo, com pedido de liminar, propostos por candidatos do Concurso Público para o Cargo de Juiz de Direito Substituto daquele Estado (Edital nº 1/2018), em que questionam padrão de resposta definitivo das provas de sentença cível adotado pela Comissão do certame.

#### **PCA nº 0003034-46.2019.2.00.0000**

**O caso:** o procedimento foi apresentado por Jaison Stangherlin e Outro, os quais destacam que as provas discursiva (P2) e de sentença cível e criminal (P3) foram realizadas entre os dias 29 a 31/03/2019.

Aduzem que a prova prática cível apresentou ação judicial hipotética proposta pelos pais de uma criança para pleitear indenização por danos materiais (pensão mensal) e morais, decorrentes da morte do filho em atropelamento por veículo automotor.

Afirmam que após a divulgação do padrão preliminar de resposta, em que se adotou o entendimento de que o pedido deveria ser julgado procedente, foi aberto prazo para interposição de recurso administrativo.

Narram que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe, empresa responsável pela organização do certame, exarou parecer reconhecendo a ausência de informações no enunciado para justificar o gabarito inicialmente adotado e propondo “*excluir do padrão de resposta e da planilha de correção o arbitramento de pensão por morte do filho*”.

Os requerentes noticiam que, em 15/04/2019, a Comissão do Concurso julgou as impugnações apresentadas pelos candidatos e alterou o gabarito, por entender que o pedido de danos materiais deveria ser julgado improcedente, e não excluído do padrão de resposta, como sugerido pelo Cebraspe.

Alegam que a mudança de entendimento “*causou extrema surpresa aos inúmeros candidatos que haviam concedido a pensão e que criaram uma legítima expectativa sobre o espelho divulgado pelo Cebraspe*”. Acrescentam que “*a repentina e inesperada inversão do espelho, além de surpreender os candidatos, impediu que estes exercessem o contraditório e apresentassem a sua versão para manutenção do pensionamento*”.

Sustentam que na prova de sentença cível, a defesa dos réus não impugnou as condições financeiras dos pais da criança, de modo que incidiria, no caso, o art. 341 do Código de Processo Civil (CPC). Concluem, então, que tal ponto “*não se tornou ponto controvertido, não havendo espaço, em consequente, para se negar a pensão por falta de provas (art. 374 do CPC)*”.

Destacam que “o objetivo do expediente em tela não é o reexame ou impugnação do mérito das considerações trazidas pela comissão do concurso, mas o reconhecimento da grave falha do enunciado”.

Afirmam que na prova de sentença penal a Comissão do Concurso acolheu integralmente parecer do Cebraspe, no sentido de que o enunciado da questão não deixou claro se o caso proposto se enquadraria como concurso material de crimes ou continuidade delitiva, e considerou corretas, de maneira alternativa, ambas as respostas.

Assim, entendem haver violação do princípio da isonomia, pois “situações semelhantes (erro no enunciado reconhecido tanto na proposta de sentença cível quanto na proposta de sentença penal) foram tratadas de maneira diametralmente opostas” pela Comissão do certame.

**O pedido:** liminarmente, requerem seja determinada a suspensão da correção das provas de sentenças cíveis até o julgamento deste feito. No mérito, pedem seja reconhecido o erro no enunciado da questão para determinar a redistribuição da pontuação correspondente nos demais quesitos avaliados, ou, subsidiariamente, para considerar no padrão de respostas tanto o julgamento de “improcedência” do pedido de pensionamento, quanto o de “procedência”.

**Despacho:** os autos, inicialmente distribuídos ao Conselheiro Luciano Frota, foram redistribuídos a minha relatoria, após reconhecimento de prevenção decorrente do PCA nº 0002928-84.2019.2.00.0000, oportunidade em que determinei a notificação do Tribunal, para apresentar manifestação (Id's nº 3623736 e nº 3625111).

### **PCA nº 0003004-11.2019.2.00.0000**

**O caso:** o processo foi apresentado por Patrícia Maria Mota Pereira e Outros, os quais noticiam que na prova de sentença cível do certame era necessário apreciar ação judicial com pedidos de indenização por danos materiais (pensão mensal) e morais.

Aduzem que o enunciado não continha todas as informações indispensáveis à apreciação do pedido de pensionamento e que havia comando orientando os candidatos a não criar fatos novos.

Afirmam que, em 1º/04/2019, foi divulgado padrão preliminar de resposta, que considerou como correta a procedência do pedido de pensão, havendo a interposição de recursos administrativos pelos candidatos.

Narram que a empresa responsável pela organização do certame (Cebraspe) exarou parecer reconhecendo a ausência de informações no enunciado para justificar o gabarito inicialmente adotado e propondo “excluir do padrão de resposta e da planilha de correção o arbitramento de pensão por morte do filho”.

Alegam que, em 15/04/2019, no julgamento recursos, e “em sentido diametralmente oposto ao entendimento externado pela instituição especializada, seja no padrão preliminar, seja no parecer, a Comissão do Concurso entendeu que, pela simples leitura do enunciado, é possível concluir que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito”, deliberando por alterar o padrão preliminar e considerar a improcedência do pedido de dano material como a resposta correta.

Asseveram que a interpretação dada pela Comissão ofende ao princípio da vinculação ao edital. Isso porque “a dependência econômica dos pais (autores da ação no caso hipotético) não é indicada pelo enunciado da questão como fato controverso. Por conseguinte, sob pena de criar fato novo, não poderia o candidato supor que o autor deixou de comprovar a dependência econômica, mormente pelo fato de que os fatos incontroversos não dependem de prova, conforme artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil”.

Sustentam violação do art. 46, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 75/2009 – o qual estabelecerá que a prova da segunda etapa deve ser salvaguardada contra dúvidas – pois o gabarito final “admitiu como válida a parte do enunciado da questão em que há vício teratológico”.

Explicitam, ainda, que a data para divulgação do resultado provisório da segunda prova escrita (P3) seria designada em sessão no dia 23/05/2019, conforme o Edital nº 20/2019.

**O pedido:** liminarmente, requerem seja suspensa a correção e divulgação do resultado da prova prática de sentença cível (P3).

No mérito, pedem seja reconhecido “erro teratológico contido no enunciado da prova prática de sentença cível, na parte que trata do pensionamento civil (dano material)” e determinado ao TJBA que exclua do padrão de resposta qualquer avaliação que recaia sobre o arbitramento de pensão por morte, com a redistribuição dos pontos correspondentes para os demais quesitos avaliados. Subsidiariamente, requerem sejam consideradas como respostas corretas tanto o julgamento de improcedência, quanto o de procedência do pedido de pensão mensal.

**Prevenção:** os autos, inicialmente distribuídos ao Conselheiro Arnaldo Hossepian, foram redistribuídos a minha relatoria, após reconhecimento de prevenção decorrente do PCA nº 0002928-84.2019.2.00.0000, oportunidade em que determinei a citação do Tribunal, para apresentar manifestação (Id's nº 3623072 e nº 3624576).

### **Informações do TJBA**

O Tribunal sustenta haver prevenção da Conselheira Cristiana Ziouva, decorrente da relatoria nos PCA's nº 0010824-18.2018.2.00.0000, 0011107-41.2018.2.00.0000, 0011156-82.2018.2.00.0000, 0011288-42.2018.2.00.0000, 0010681-29.2018.2.00.0000, 0011338-68.2018.2.00.0000, 0011107-41.2018.2.00.0000, 0010922-03.2018.2.00.0000 e 0000015-32.2018.2.00.0000, que versariam sobre o mesmo certame (PCA nº 3034-46, Id nº 3632631; PCA nº 3004-11, Id nº 3632641).

Expõe que o CNJ possui entendimento sedimentado de que não lhe compete avaliar os critérios de correção das provas de concursos públicos, nem atuar como instância recursal das decisões das bancas examinadoras.

Assevera que a pretensão dos requerentes não apresenta repercussão geral, necessária para ensejar a apreciação da matéria pelo CNJ, consoante o Enunciado nº 17/2018, deste Conselho.

Destaca informações prestadas pela Desembargadora Ilona Márcia Reis, Presidente da Comissão do Concurso, ressaltando que o parecer emitido pelo Cebraspe possui caráter meramente sugestivo, não vinculando os membros da citada comissão, que é a responsável pelo julgamento dos recursos, conforme os arts. 30, IV, e 72 da Resolução CNJ nº 75/2009.

Sustenta que a “Comissão do Concurso emitiu decisão devidamente fundamentada, apreciando a questão à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo observado os limites do enunciado, aplicado as regras previstas no Código de Processo Civil e respeitado os critérios fixados no edital do certame, não havendo, assim, que se falar em erro teratológico”.

Transcreve a citada decisão, em que se salientou que os autores da ação fictícia não alegaram nem produziram qualquer prova do componente econômico, necessário para configurar o direito à pensão. Ressaltou-se, também, o disposto nos arts. 319, III, e 371, I do Código de Processo (CPC), concluindo que o requerimento de indenização por danos materiais, *“ao invés de excluído da prova, como sugerido pela Instituição executora, deve ser julgado por aquilo que está no enunciado da questão, que conduz, conforme visto, ao julgamento de improcedência de tal pedido”*.

Assenta que os pedidos veiculados – admissão tanto de procedência quanto de improcedência do pleito referente aos danos materiais – já foram objeto de recursos interpostos por candidatos, sendo apreciados e rejeitados, por ocasião da sessão pública do dia 15/04/2019.

Salienta não haver quebra de isonomia, pois as situações apontadas pelos requerentes seriam distintas, considerando que *“no enunciado da sentença criminal permaneceu insolúvel a definição sobre o marco temporal”*, enquanto o comando da sentença cível teria definido quais foram os três fundamentos de fato lançados na causa de pedir, bem como sobre o que se produziu de prova, permitindo o julgamento do mérito pela sua improcedência.

Entende que a Comissão do Concurso e a empresa organizadora possuem funções bem definidas no Edital do Concurso, *“sendo irrelevante, vez que natural e até esperado, que em algumas das questões a Comissão tenha acolhido recursos e entendido de modo diferente da Banca Examinadora”*.

Afirma não proceder a alegação de que a mudança de entendimento da Comissão comprometeu o exercício do contraditório, pois o padrão de resposta preliminar está sujeito à confirmação em momento posterior. Ademais, haveria previsão no Edital no sentido de que não cabe a rediscussão da matéria apreciada no julgamento dos recursos pela Comissão Especial de Concurso (item 16.6).

### **Manifestação dos requerentes**

No PCA nº 3034-16 (Id nº 3634605), os requerentes salientam que a questão não estaria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e reiteram os argumentos apresentados.

No PCA nº 3004-11 (Id nº 3640686), os candidatos alegam que sua pretensão permaneceria incólume, apesar de ter sido deferida medida liminar os autos do PCA nº 0003003-26.2019.2.00.0000 para suspender o certame, considerando que *“não há identidade entre os procedimentos de controle administrativo”*.

Afirmam que o documento juntado pelo TJBA no Id nº 3632538 não corresponde ao padrão de resposta definitivo da prova e aduzem que buscam o controle de legalidade do concurso.

### **Decisão liminar**

Em 22/05/2019, proferi decisão ressaltando a inocorrência de prevenção da Conselheira Cristiana Ziouva – uma vez que os procedimentos que tramitaram sob sua relatoria já contavam com decisão final na data de autuação dos processos ora apreciados.

Ademais, julguei prejudicado os pedidos liminares, considerando que em 15/05/2019 foi determinada a suspensão do Concurso Público para o Cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado da Bahia, por meio de decisão proferida nos autos dos PCA's nº 0002928-84.2019.2.00.0000, 0003003-26.2019.2.00.0000 e 0003116-77.2019.2.00.0000 – que tramitam sob minha relatoria e tratam da fórmula de correção do uso do vernáculo nas provas escritas do certame em comento (PCA nº 3034-46, Id nº 3639141; PCA nº 3004-11, Id nº 3639140).

### **Informações complementares do TJBA**

Após intimação, o TJBA encaminha informações prestadas pela Presidente da Comissão do Concurso, a qual afirma que *“no intuito de conferir total transparência e facilitar a compreensão cronológica do quanto ocorrido, anexou, quando do envio de suas informações iniciais (...) documento interno – intitulado ‘Padrão de Resposta Definitivo’ – Prova Discursiva – Sentença Cível, ainda pendente de revisão, validação e publicação”* (PCA nº 3034-46, Id nº 3658855; PCA nº 3004-11, Id nº 3658851).

Ressalta que a correção das provas práticas, ainda não efetuada em virtude da suspensão do certame, será realizada nos moldes do quanto decidido pela Comissão Especial do concurso na sessão do dia 15/04/2019, cuja ata foi anexada aos autos.

### **Manifestação dos requerentes**

Intimados para ciência das informações prestadas pelo TJBA, os requerentes do PCA nº 3034-46 reiteraram as considerações apresentadas (Id nº 3673859).

Por sua vez, os candidatos autores do PCA nº 3004-11 alegam que não *“discutem o mérito da questão, muito menos indicam posições doutrinárias sobre as teses jurídicas tratadas no caso hipotético”*. Assim, entendem que não questionam os critérios de avaliação, mas buscam apenas o controle de legalidade, em vista de *“vício teratológico contido no enunciado”* (Id nº 3697917)

Destacam haver interesse público no cumprimento das regras do edital e da Resolução CNJ nº 75/09 e asseveram que *“a quantidade de pessoas que subscrevem a petição inicial do presente PCA equivale a aproximadamente 1/3 (um terço) dos candidatos que terão a sentença cível corrigida”*.

Aduzem que *“a razão determinante para não anular parcialmente o objeto da avaliação foi a circunstância de o item relativo ao pensionamento representar aproximadamente metade da prova”*. Todavia, entendem que *“se há erro no enunciado, independentemente de a anulação ser inevitável, a Comissão não poderia desconsiderar o vício”*.

É o relatório.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003004-11.2019.2.00.0000  
**Requerente:** PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA  
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU

GABRIEL ARAÚJO GONZALEZ  
RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL  
ANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA  
LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO  
LUCAS CARVALHO SAMPAIO  
IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS  
RODRIGO ALVES RODRIGUES  
ISADORA BALESTRA MARQUES  
JONATHAN PABLO ARAÚJO  
SUELANE FERREIRA DA SILVA  
LUCIANO PERSIANO DE CASTRO  
MATHEUS GOES SANTOS  
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL  
PATRICIA BASTOS DE CARVALHO  
BIANCA PFEFFER  
CLÁUDIO REGO PANTOJA  
VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO  
VICTOR CESAR MEIRA MATIAS  
MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS  
FRANK DANIEL FERREIRA NERI  
AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS  
MARINA DE LIA TOFFOLI  
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI  
ANDREIA TONIN  
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO  
SÉRGIO LOPES CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO  
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO  
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS  
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAÚJO  
ANDREIA CORTEZ GUIMARÃES  
IASMIN LEÃO BAROUH  
CAMILA GABRIELA ARAÚJO DE SANTANA AMANCIO  
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA  
LAYANE COSTA MOULIN  
LAÍS SOARES LACERDA  
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO  
MARCELL MENEZES AQUINO  
MATEUS LEITE XAVIER  
ALINE MUXFELDT KLAIS  
CARIEL BEZERRA PATRIOTA  
DAVI SANTANA SOUZA  
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA  
FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO  
MANASSES XAVIER DOS SANTOS  
MYLENA RIOS CAMARDELLA DA SILVEIRA  
MICHAEL LIMA SOARES  
NUBIA DE MORANDA FRIAS OLIVEIRA  
GUSTAVO RAMOS GONÇALVES  
THALLES HENRIQUE MONTEIRO ARRUDA  
VICTOR HUGO MARZAGÃO JACOB VARGAS  
FELIPE DE ANDRADE ALVES  
GABRIEL XAVIER DE MOURA GORDO  
RODRIGO WILL RIBEIRO  
RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA  
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA  
DANILLA NEVES PORTO  
DIOGO SOUZA COSTA  
RODRIGO BURGER DE OLIVEIRA  
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO  
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO  
GABRIEL IGLESES VEIGA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA  
Advogado: PE39840 – FELIPE PACHECO CAVALCANTI  
PE38181 – KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS

#### VOTO

Os requerentes questionam padrão de resposta da prova de sentença cível adotado pela Comissão do Concurso Público para o Cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado da Bahia (Edital nº 1/2018), requerendo que o Conselho Nacional de Justiça determine a alteração do gabarito, para desconsiderar o item que trata do arbitramento de pensão por morte ou, subsidiariamente, considerar como respostas corretas tanto o julgamento de improcedência, quanto o de procedência.

Verifica-se, no entanto, que não há como acolher os pedidos apresentados.

Isso porque o CNJ já se manifestou no sentido de que **não compete a este órgão substituir a banca examinadora e avaliar os critérios de correção e atribuição de notas em concurso público**, sob pena de intervir indevidamente na autonomia dos Tribunais. Nesse sentido:

*“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO – RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009 – PROVA DISCURSIVA – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO – CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DAS QUESTÕES – INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA.*

**1. Não compete ao CNJ, a não ser em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, controlar os critérios utilizados na correção das provas para ingresso na magistratura ou substituir a banca examinadora na escolha ou elaboração das questões, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida.**

2. A Resolução CNJ n. 75/2009 traça balizas sobre o conteúdo programático que será versado nas provas subjetivas de concursos para ingresso na magistratura, mas não impõe a forma como tais disciplinas devem ser abordadas pelas bancas examinadoras.

3. Ausência de flagrante ilegalidade ou inequívoca violação das regras editalícias a demandar a intervenção deste Eg. Conselho.

4. Recurso administrativo conhecido e improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000416-07.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 183ª Sessão - j. 25/02/2014)” (destaques acrescidos).

\*\*\*\*\*

*“RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA. TJAM. REVISÃO DE RECURSOS DA PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos termos do Enunciado Administrativo que ampara a decisão recorrida.**

2. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003862-47.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 23ª Sessão Virtual - j. 23/06/2017)” (destaques acrescidos).

Destaca-se que tal diretriz encontra amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)” (destaques acrescidos)*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de interferir na correção das provas escrita do certame em comento, dado que não restou demonstrada ilegalidade manifesta ou erro grosseiro apto a justificar a atuação excepcional desse órgão.

Sustentam os requerentes que o enunciado da prova de sentença cível apresentaria erro grave, tanto que o próprio Cebraspe teria reconhecido em parecer a ausência de dados necessários para apreciar o pedido de pensionamento mensal – propondo *“excluir do padrão de resposta e da planilha de correção o arbitramento de pensão por morte do filho”*. Afirmam, contudo, que a Comissão do Concurso acolheu apenas em parte o citado parecer e deliberou por considerar a improcedência do pedido como gabarito final.

Verifica-se que no parecer exarado, a empresa organizadora destacou o seguinte, no que tange ao pedido de danos materiais (pensão mensal) (PCA nº 3034-46, Id nº 3623502; PCA nº 3004-11, Id nº 3622781):

*“Quanto ao mérito, os recursos apresentados foram em torno: 1) da necessidade de comprovação de culpa da proprietária do veículo; 2) da inexistência de dano moral; 3) do valor da condenação; 4) do conhecimento do método bifásico; 5) da existência de culpa concorrente dos pais; 6) do termo inicial da correção monetária; 7) da condenação em honorários; e 8) da ausência de dados que apontassem para o arbitramento de pensão por morte.*

(...)

*Assiste razão aos candidatos quanto à alegação de que o enunciado da prova de sentença cível não cotinha dados que apontassem para o arbitramento de pensão por morte.*

*Conclui-se por deferir parcialmente os recursos para excluir do padrão de resposta e da planilha de correção o arbitramento de pensão por morte do filho”.*

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer consiste em ato de cunho opinativo, não vinculando, como regra, a autoridade com poder decisório. Nesse ponto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que<sup>[1]</sup>:

*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.*

Tanto é que as competências para elaboração do parecer e julgamento dos recursos são bem delineadas pela Resolução CNJ nº 75/2009, nos seguintes termos:

*“Art. 30. Caberá à Comissão Examinadora ou à instituição especializada:*

*I - formular as questões e aplicar a prova objetiva seletiva;*

*II - corrigir a prova;*

*III - assegurar vista da prova, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer;*

*IV - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão de Concurso;*

*(...)*

*Art. 72. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático”.*

Ademais, conclui-se que a Comissão, ao desempenhar sua atribuição de analisar os recursos, entendeu que efetivamente não havia elementos que justificassem o arbitramento de pensão, ou seja, a procedência do pedido, tal como adotado no gabarito preliminar.

Nada obstante, ponderou, de forma fundamentada, que as informações contidas no enunciado conduziram ao julgamento da improcedência do pleito referente aos danos morais.

Confira-se a ata da sessão de julgamento, ocorrida em 15/04/2019 (PCA nº 3034-46, Id nº 3623503, 3623509 e 3623511):

*“Em seguida passou o relator a proferir o seu voto sobre a questão de sentença cível, no sentido de dar parcial provimento aos recursos dos candidatos e rejeitar, também parcialmente, o parecer e o padrão de resposta definitivo apresentado pela Instituição executora do certame, CEBRASPE, nos seguintes termos:*

*(...)*

*Em relação ao pedido de indenização por danos materiais (arbitramento de pensão pela morte do filho), o CEBRASPE opina em seu parecer pela sua exclusão do padrão de resposta e da planilha de correção, em razão de considerar que ‘Assiste razão aos candidatos quanto à alegação de que o enunciado da prova de sentença cível não continha os dados que apontassem para o arbitramento de pensão por morte’.*

*Ora, o pedido de indenização por danos materiais representa metade da pretensão de reparação movida pelos autores no caso hipotético, de forma que a sugerida anulação não deixa de representar um prejuízo considerável à avaliação, que só deve ser imposto diante de sua real e inevitável necessidade. E isso, data venia, não aparenta estar presente na espécie.*

*Com efeito, no arbitramento de pensão por morte de filho menor, o STJ, que nessa matéria tem a palavra final, adotou uma posição eclética entre a jurisprudência que não via qualquer dano patrimonial decorrente do óbito e a que reconhecia a presunção de que o filho, invariavelmente, representa um valor econômico potencial para os pais. Firmou, assim, o STJ, conforme se colhe de reiterados precedentes, que a classe econômica da família vitimada é o fator determinante do direito à referida indenização. Na doutrina de Cavalieri Filho (ob. cit, pag. 180) as possibilidades contempladas pelo STJ são, portanto, duas:*

*‘1ª) Sendo os pais de classe média ou alta, a reparação não traz consequência material eventual ou presumida, à média que a presunção é a de que os pais apoiem os filhos até mesmo após o eventual casamento, sendo justo, assim, que recebam, tão somente, a reparação pelo dano moral; nesses casos, em tese, não há dano material algum, nem expectativa de que tal venha a ocorrer, diante da realidade de hoje;*

*2ª) sendo os pais da classe trabalhadora, com baixa renda, a presunção opera no sentido contrário, ou seja, além do dano moral há também o dano material pela só razão de contar os pais com a renda do filho, presente ou futura, pouco importando, desse modo, que exerça a vítima no momento da morte atividade remunerada’.*

***Nesse diapasão, é possível se afirmar que o direito à pensão por morte de filho menor, especificamente, exige que, além do reconhecimento da responsabilidade civil e do dever de indenizar, a que se referem os arts. 186 e 927 do Código Civil, esteja configurado, também, o componente econômico, seja decorrente da presunção de pertinência que favorece a classe trabalhadora, definida pelo STJ, seja através de alguma situação excepcional do caso concreto que o justifique.***

***Por outro lado, agora sob o enfoque instrumental, é dever da parte autora, ao formular a sua pretensão, expor o fato e os fundamentos jurídicos do seu pedido, conforme determina expressamente o art. 319, III, do CPC. É também ônus da parte autora, como estabelece o art. 373, I, do mesmo Diploma, produzir a prova do fato constitutivo de seu direito.***

***No caso da prova escrita em comento, o enunciado da questão, que não pode ser interpretado ampliativamente, sob pena de infringir a proibição de criação de fatos novos especulativos, limitou em três as alegações dos autores da ação. Transcrevo-as:***

*(i) a causa do acidente foi a conduta imprudente de Daniel, que dirigia em alta velocidade na via quando atropelou Pedro, que faleceu em decorrência da colisão, conforme laudo anexado aos autos;*

*(ii) Daniel não parou o veículo para prestar socorro à vítima, como comprova um arquivo de vídeo anexado aos autos;*

*(iii) o réu não tinha carteira de habilitação e, mesmo assim, Carla emprestou o veículo para ele conduzi-lo.*

*Como se percebe da leitura atenta do enunciado, a parte autora do caso proposto não alega nem produz qualquer prova da presença do componente econômico que justificaria a condenação dos réus ao pagamento de pensão por morte de filho menor. É dizer, os autores não argumentaram nem provaram ser pertencentes à classe trabalhadora brasileira, nem alegaram ou provaram algum fato excepcional do caso concreto que justificasse o pagamento da pensão a beneficiários das classes econômicas acima.*

***Por tais razões, tem-se que o pedido de indenização por danos materiais pelos autores do caso hipotético, ao invés de excluído da prova, como sugerido pela instituição executora, deve ser julgado por aquilo que está no enunciado da questão, que conduz, conforme visto, ao julgamento de improcedência de tal pedido, com apreciação de mérito.***

*Por consequência, entendo que deva ser realizada alteração no padrão de resposta proposto pelo CEBRASPE para que, no quesito 2.2.4, conste, ao final, no que atine ao pedido de indenização mensal por morte, o referido posicionamento do STJ sobre a matéria e que, no*

caso proposto, não é devido o pensionamento, pois os autores não argumentaram nem provaram ser pertencentes à classe trabalhadora, nem alegaram ou provaram algum fato excepcional do caso concreto que justificasse o pagamento da pensão a eles.

Por todo o exposto quanto ao item 2.2.4, proponho que o item correspondente à resposta integralmente correta (nº 4) tenha a seguinte redação:

*‘4 – Determinou o pagamento de indenização por danos morais com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, E mencionou os parâmetros aceitos pelo STJ. E negou a pensão mensal por morte de filho menor, indicando a ausência de alegação e prova do componente econômico que justificaria a condenação dos réus no pagamento, na forma da jurisprudência do STJ. [1,50 ponto]*

(...)

*Colhidos os votos dos demais membros, proclamou-se o resultado: Deu-se parcial provimento aos recursos dos candidatos e rejeitou-se, também parcialmente, o parecer e o padrão de respostas definitivo apresentado pela Instituição executora do certame, na forma do voto do relator, com exceção do ponto 2.3, alínea ‘a’, em que foram três votos no sentido da desnecessidade da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva constar na parte dispositiva da sentença, contrariando o voto do relator no sentido da obrigatoriedade de tal inclusão, tendo a Desembargadora Presidente proferido o resultado, no sentido de admitir como também corretos os dispositivos de sentença que não repetiram o afastamento da preliminar.*

Desse modo, não se vislumbrou a ocorrência de “erro grave” ou “erro teratológico” que tenha sido desconsiderado pela Comissão do Concurso, mas apenas a adoção de entendimento, fundamentado em decisões do STJ e em dispositivos do CPC, no sentido de que os dados fornecidos levariam à apreciação do pedido de pensão mensal e ao julgamento pela improcedência.

Constata-se que, sob o pretexto de promover o controle de legalidade do certame, os requerentes buscam, em verdade, que o CNJ adentre indevidamente nos critérios adotados pela Comissão Examinadora.

Com efeito, nos autos do PCA 3034-46, os candidatos alegam que no caso abordado na prova, a defesa dos réus não impugnou as condições financeiras dos pais da criança, de modo que incidiria, no caso, o art. 341 do Código de Processo Civil (CPC). Concluem, então, que tal ponto “não se tornou ponto controvertido, não havendo espaço, em consequente, para se negar a pensão por falta de provas (art. 374 do CPC)”.

Colocação semelhante é trazida no âmbito do PCA 3004-11, cujos requerentes asseveram “a dependência econômica dos pais (autores da ação no caso hipotético) não é indicada pelo enunciado da questão como fato controverso. Por consequente, sob pena de criar fato novo, não poderia o candidato supor que o autor deixou de comprovar a dependência econômica, mormente pelo fato de que os fatos incontroversos não dependem de prova, conforme artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil”.

Portanto, e apesar da alegação de que não “discutem o mérito da questão, muito menos indicam posições doutrinárias sobre as teses jurídicas tratadas no caso hipotético”, verifica-se que os candidatos pretendem promover a alteração do entendimento da Comissão – no sentido de a jurisprudência do STJ, somado ao disposto no art. 319, III, e 373, I, do CPC conduziria à improcedência do pedido– por entenderem que no caso, haveria a incidência do art. 374, III, também do CPC.

Em outras palavras, almejam que este Conselho substitua a banca examinadora para avaliar a matéria jurídica discutida e o padrão de respostas conferidas nas provas de sentença, o que, como visto, não é admissível.

Por outro lado, os requerentes do PCA nº 3034-46 aduzem que a mudança do gabarito causou “surpresa aos inúmeros candidatos que haviam concedido a pensão e que criaram uma legítima expectativa sobre o espelho divulgado pelo Cebraspe”. Acrescentam que a alteração do entendimento “impediu que estes exercessem o contraditório e apresentassem a sua versão para manutenção do pensionamento”.

Quanto ao ponto, ressalta-se que o gabarito preliminar, como a própria nomenclatura indica, não tem cunho definitivo e está sujeito à ratificação pelo órgão competente, de modo que não é possível falar em legítima expectativa quanto a sua manutenção. Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE GABARITO PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. ALTERAÇÃO DE RESPOSTAS.DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A QUE AS QUESTÕES SEJAM NECESSARIAMENTE ANULADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO JUDICIAL DOS TÍTULOS. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAMENTO EDITALÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.DIREITO DE ACESSO AOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO.**

**1. A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.**

(...)

**5. O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de maneira que a sua posterior alteração, como decorrência de atividade “ex officio” da banca examinadora ou do provimento de recursos administrativos, e a consequente diminuição da pontuação atribuída a si, não importam violação a suposto direito público subjetivo.**

**6. Se a comissão examinadora procede à alteração das respostas consideradas corretas na prova objetiva, ou, ainda, nega pontuação ao candidato na fase de avaliação de títulos, deve, quando instada regularmente pelo interessado, providenciar a explanação dos motivos pelos quais praticado o ato, a sua negativa ou, como no caso concreto, a simples omissão induzindo a ofensa ao princípio da publicidade.**

**7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido parcialmente”.**

(RMS 51.136/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)”(destaques acrescidos)

Ademais, observa-se que o Edital nº 01/2018 prevê expressamente o não cabimento de pedido de revisão do ato que aprecia os recursos dos candidatos:

**“16.6 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra gabarito oficial definitivo, bem como contra os resultados finais das demais etapas”.**

Além de não se ter informações de impugnações do referido item do instrumento convocatório, verifica-se que o dispositivo visa assegurar o regular desenvolvimento do certame.

Conforme destacado pelo Tribunal, o processo administrativo não deve “*comportar idas e vindas nem, muito menos, espirais infinitos, como seria o caso de se permitir o ‘recurso do recurso’ sobre julgamento de questões, que poderia — quiça — ensejar novo recurso por parte dos candidatos atingidos e assim indefinidamente, em prejuízo do interesse público*”.

Por fim, no âmbito do PCA 3034-46 alega-se violação ao princípio da isonomia, ao argumento de que na prova de sentença penal a Comissão do Concurso acolheu integralmente parecer do Cebraspe, no sentido de que o enunciado da questão não deixou claro se o caso proposto se enquadraria como concurso material de crimes ou continuidade delitiva, e considerou corretas, de maneira alternativa, ambas as respostas.

Todavia, não se vislumbra a incidência do referido princípio, uma vez que não há situações análoga, mas se trata de questões diversas, com matérias jurídicas e enunciados distintos.

Tem-se que, no desempenho de suas funções, a Comissão entendeu que a questão da prova de sentença penal não possui elementos suficientes para justificar a adoção de uma resposta, mas concluiu que enunciado da sentença cível apresentava elementos suficientes para conduzir ao gabarito da improcedência do pedido.

Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade, não havendo a possibilidade de interferência deste Conselho no entendimento da Comissão do Concurso, sob pena de desrespeitar a autonomia que lhe é assegurada.

### **DISPOSITIVO**

Por essas razões, **julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos.**

É o voto.

Conselheira **IRACEMA VALE**

Relatora

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Brasília, 2019-09-16.

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007845-83.2018.2.00.0000  
**Requerente:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

### **DESPACHO**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, novamente instada nos termos do despacho de Id. 3703679 para prestar esclarecimentos sobre o andamento da Ação Penal n. 0028357-13.2012.8.16.0013, que trata do assassinato de Sebastião Camargo Filho, a pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, informa que ainda pende naquela Corte os juízos de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial interpostos no feito, *in verbis*:

“Em 15 de julho de 2019 foram prestadas informações Exmo. Corregedor-Geral de Justiça Desembargador José Aniceto no Despacho GCJ-GJACJ-ELBFJ 4204408, ocasião em que foi informado que, em 03 de julho de 2019, foi proferido despacho por este 1º Vice-Presidente com a determinação de intimação do Assistente da Acusação Messias Ventura Camargo acerca do Acórdão de Embargos de Declaração n.º 0028357-13.2012.8.16.0013 ED 1, de modo a evitar eventuais vícios processuais futuros.

Após cumprida referida diligência, foi proferido despacho, em data de 02 de setembro de 2019, ordenando-se a intimação do recorrido Marcos Menezes Prochet, na pessoa de seus advogados habilitados nos autos, Dr. Marcos Menezes Prochet Filho (OAB/PR 85.568) e Dr. Norman Prochet Neto (OAB/PR 57.532), para apresentar contrarrazões aos Recursos Extraordinário n.º 0028357- 13.2012.8.16.0013 PET 5 e Especial n.º 0028357-13.2012.8.16.0013 Pet 4, no prazo de 15 dias, sob pena de ser nomeado defensor público.

Consigne-se, ainda, que o Departamento Judiciário promoveu na mesma data a intimação eletrônica do recorrido.”

Nesse contexto, determino a remessa das informações atualizadas ao Núcleo de Controvérsias de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Advocacia-Geral da União, por meio dos endereços eletrônicos internacional@agu.gov.br e [andrea.vergara@agu.gov.br](mailto:andrea.vergara@agu.gov.br), bem como a suspensão do feito por mais 30 dias.

Transcorrido o prazo do sobrestamento, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Paraná para que informe, mais uma vez, o andamento atualizado do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005430-93.2019.2.00.0000  
**Requerente:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15  
**Requerido:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – TRT 15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CN/CNJ n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento retroativo da verba denominada “Incorporação de Décimos” devida a servidor daquele Tribunal.

Na decisão de Id. 3719702, esta Corregedoria determinou o arquivamento do presente pedido sem resolução do mérito em relação aos servidores, em razão da suspensão da Recomendação n. 31/2018, até que o ato seja apreciado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, determinada na decisão proferida em 14/2/2019, nos autos do Pedido de Providências n. 000014-47.2019.2.00.0000.

Todavia, não obstante em 14/2/2019 referida Recomendação ter sido suspensa, em 21/2/2019, foi proferida nova decisão, nos autos do Pedido de Providências n. 000014-47.2019.2.00.0000, revogando a liminar concedida, devolvendo à Recomendação n. 31/2018 seus integrais efeitos.

Nesse contexto, impõe-se o chamamento do feito à ordem para reconsiderar a decisão que reconheceu a carência do pedido pela falta de interesse processual, devendo os autos prosseguir para análise da autorização de pagamento nos termos do pedido.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Após, tratando-se de questão técnica envolvendo gestão orçamentária e financeira, remeta-se o feito à Secretaria de Auditoria – SAU deste Conselho, nos termos do item 7, VI, do Manual de Organização do CNJ, para emissão de parecer técnico conclusivo, no prazo de até 90 dias, e retorne conclusivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003165-21.2019.2.00.0000  
TADEU MATOS FONTES  
MARCELO CARABETTI  
MAURI GOMES OLIVA  
JORGE ELIAS FERREIRA  
JOSÉ DA PAIXÃO DINIZ MAIA  
KLEBER SILVA BARBOSA  
WANDERLEI GODOI DE FARIA  
LEANDRO LOPES AGUILAR  
MARCOS ANTÔNIO DE ABREU  
MARCOS BARBOSA DA SILVA  
WAGNER LEANDRO DA SILVA  
BRUNO DE PAULA ASSIS  
CARLOS ANTÔNIO PIMENTA  
**Requerente:** DALTRO GONÇALVES DE SOUZA NETO  
ALEXANDRE FELIPE DUARTE CORRADI  
ROSEMERE RODRIGUES PINTO  
ELIEZER JONATAS DE ALMEIDA LIM  
MARISA PEREIRA CAMPOS  
JOSÉ EUSTÁQUIO PIMENTA DOS SANTOS  
PAULO SAVIO CUNHA GUIMARÃES  
JOÃO SILVA DE SOUZA  
SÉRGIO MIGUEL CARDOSO  
YOURI NESIO ABREU  
FERNANDO RIBAS ARAÚJO  
STEPHANIE SANTOS DE ABREU  
SAMANTHA GONÇALVES DUTRA CAMPOS  
ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS

FLÁVIA FERREIRA NUNES  
 SILVIO GOMES  
 SANDRA DE MORAES RIBEIRO  
 JOSÉ HERCULES GUIMARÃES  
 ADRIANO REIS  
 GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU  
 EDUARDO DE ANDRADE GOMES  
 GLEIDSON ALEXANDRE REIS  
 NELSON GUILHERME FERREIRA SANTOS GOMES

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

MG50993 - TADEU MATOS FONTES  
 MG127045 - MARCELO CARABETTI  
 MG129458 - MAURI GOMES OLIVA  
 MG134903 - JORGE ELIAS FERREIRA  
 MG140608 - JOSÉ DA PAIXÃO DINIZ MAIA  
 MG138621 - KLEBER SILVA BARBOSA  
 MG58105 - WANDERLEI GODOI DE FARIA  
 MG128058 - LEANDRO LOPES AGUILAR  
 MG58404 - MARCOS ANTÔNIO DE ABREU  
 MG59754 - MARCOS BARBOSA DA SILVA  
 MG182615 - WAGNER LEANDRO DA SILVA  
 MG163933 - BRUNO DE PAULA ASSIS  
 MG62112 - CARLOS ANTÔNIO PIMENTA  
 MG33387 - DALTRO GONÇALVES DE SOUZA NETO  
 MG64244 - ALEXANDRE FELIPE DUARTE CORRADI  
 MG129394 - ROSEMEIRE RODRIGUES PINTO  
 MG57762 - ELIEZER JONATAS DE ALMEIDA LIM

Advogado:

MG32079 - MARISA PEREIRA CAMPOS  
 MG113994 - JOSÉ EUSTÁQUIO PIMENTA DOS SANTOS  
 MG54484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARÃES  
 MG33022 - JOÃO SILVA DE SOUZA  
 MG40692 - SÉRGIO MIGUEL CARDOSO  
 MG123883 - YOURI NESIO ABREU  
 MG167468 - FERNANDO RIBAS ARAÚJO  
 MG150071 - STEPHANIE SANTOS DE ABREU  
 MG150736 - SAMANTHA GONÇALVES DUTRA CAMPOS  
 MG35768 - ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS  
 MG188833 - FLÁVIA FERREIRA NUNES  
 MG42712 - SILVIO GOMES  
 MG61824 - SANDRA DE MORAES RIBEIRO  
 MG24390 - JOSÉ HERCULES GUIMARÃES  
 MG169213 - ADRIANO REIS  
 MG25183 - GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU  
 MG128590 - EDUARDO DE ANDRADE GOMES  
 MG146624 - GLEIDSON ALEXANDRE REIS  
 MG135267 - NELSON GUILHERME FERREIRA SANTOS GOMES

#### Decisão Monocrática

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por **TADEU MATOS FONTES E OUTROS** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**, por meio do qual se insurgem contra a Portaria conjunta n. 788/PR/2018 e outros atos administrativos e normativos realizados pelo TJMG, que dispõem sobre o controle de acessos às edificações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, bem como dos respectivos procedimentos e medidas de segurança institucionais de competência da Presidência do referido Tribunal, e demais atos dela decorrentes.

Os requerentes, advogados atuantes no Estado de Minas Gerais, alegam que o TJMG editou atos que violam as prerrogativas do advogado e os princípios da isonomia e da legalidade, pois não há, no âmbito daquele tribunal, determinações semelhantes para outras categorias profissionais.

Instado a se manifestar, o requerido declarou a possibilidade de uma composição amigável a ser realizada com a Seccional da OAB do Estado de Minas Gerais, em virtude da criação de grupo de estudo para discutir o acesso automático às dependências do tribunal através de crachás institucionais. Tendo isso em vista, o Tribunal pediu a suspensão do procedimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias (Id 3670321), o que foi deferido em decisão de Id 3692668.

Durante o sobrestamento do feito, o requerido aduziu que a proposta apresentada pelo grupo de trabalho foi aceita pelas partes envolvidas na composição, e foi editada a portaria conjunta n. 11/PR-TJMG/2019, publicada no Dje de 31.07.2019. Informou, ainda, que houve alteração da portaria objeto de impugnação do presente procedimento através da Portaria Conjunta n. 871/PR/2019, também publicada no Dje de 31.07.2019, para adequá-la a recente resolução editada.

Diante de tais fatos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pleiteou a extinção deste procedimento, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da superveniente perda do objeto (Id 3707650).

Posteriormente, os requerentes voltaram a se manifestar, insistindo na apreciação do mérito, visto que o que se discute nos autos é o controle de legalidade, e que portarias editadas pelo tribunal não podem prevalecer contra lei federal. (Id 3727685).

**É o relatório. Decido.**

A parte autora insurge-se contra a Portaria conjunta n. 788/PR/2018 e outros atos normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre o controle de acessos às edificações do Poder Judiciário, alegando violação das prerrogativas do advogado e dos princípios da isonomia e da legalidade.

Consoante as informações prestadas pelo Tribunal requerido (Id 3707650), a situação narrada nos autos foi devidamente solucionada, com anuência da seccional da OAB/MG, que subscreveu o novo ato em conjunto com o TJMG. Evidenciou-se, assim, que, consensualmente, foram tomadas medidas para a criação do cartão de acesso de uso privativo dos advogados regularmente inscritos na OAB/MG.

Em que pese o pleito do requerente, insistindo no julgamento do mérito do presente feito, verifica-se que as razões que deram ensejo à abertura deste procedimento não mais subsistem, tendo em vista que a nova portaria editada foi também subscreta pela Seccional da OAB do Estado de Minas Gerais, entidade a qual os autores estão vinculados, e que representa os interesses de toda a categoria.

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto e **JULGO EXTINTO** este procedimento, nos termos do arts. 52 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 25, X, do RICNJ.

Arquive-se.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

**HENRIQUE ÁVILA**

Conselheiro Relator

**Diretoria Geral****Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****26/08/2019 a 30/08/2019**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Marcio Schiefler Fontes	Conselheiro	Brasília-DF	12/08/2019	13/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Maria das Graças Oliva Boness	Desembargadora	Brasília-DF	04/09/2019	05/09/2019	2º Seminário sobre a Saúde de Magistrados e Servidores.
Sebastião Geraldo de Oliveira	Desembargador	Brasília-DF	03/09/2019	05/09/2019	2º Seminário sobre a Saúde de Magistrados e Servidores.
Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi	Juiz Auxiliar da Presidência	Foz do Iguaçu/PR	04/09/2019	06/09/2019	82º Encontro Nacional do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil.
João Thiago de Franca Guerra	Juiz de Direito	Rio de Janeiro/RJ	14/08/2019	15/08/2019	Processo Judicial Eletrônico - PJe no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Pablo Filetti Moreira	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/09/2019	30/09/2019	trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Mikael Barbosa de Araujo	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/09/2019	30/09/2019	Trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Alcides Fernando Farias Campos	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/09/2019	30/09/2019	Trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Líliã Maria da Cunha Fernandes	Assessora Especial - CJ-3	Buenos Aires/Argentina	22/08/2019	24/08/2019	Assessorar o Ministro Presidente no 3º Congresso "MERCOSUR PARA JUECES Y ABOGADOS".
Gênesis Pereira Lopes da Silva	Técnico de Informática	Brasília-DF	11/09/2019	13/09/2019	Implementação, desenvolvimento e migração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
João Victhor Suzart Gomes de Souza	Analista Judiciário	Brasília-DF	09/09/2019	13/09/2019	Implementação, desenvolvimento e migração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
Lauro Bruno Tessarollo de Bórtoli	Técnico Judiciário	Brasília-DF	09/09/2019	13/09/2019	Implementação, desenvolvimento e migração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
Márcio Schiefler Fontes	Conselheiro	Brasília-DF	08/09/2019	11/09/2019	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Arnaldo Hossepian Salles Lima Júnior	Conselheiro	Brasília-DF	09/09/2019	11/09/2019	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.

Félix Rodrigues da Silva	Analista de Sistemas	Brasília-DF	09/09/2019	13/09/2019	Implementação, desenvolvimento e migração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
Pablo Damasceno Rattes	Analista Judiciário	Brasília-DF	10/09/2019	20/09/2019	Apoio na continuidade do processo de nacionalização do SEEU.
Camila Plentz Konrath	Juíza Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	06/08/2019	08/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Camila Plentz Konrath	Juíza Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	12/08/2019	13/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Camila Plentz Konrath	Juíza Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	15/08/2019	15/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Aléssio Roman Júnior	Analista de Sistemas	Brasília-DF	09/08/2019	13/08/2019	Implementação, desenvolvimento e migração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
Rodrigo Capez	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	05/08/2019	07/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Rodrigo Capez	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	12/08/2019	14/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Rodrigo Capez	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	15/08/2019	15/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/08/2019	01/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	05/08/2019	08/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	12/08/2019	15/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Ricardo Guidoni Nascimento	Analista Judiciário	Brasília-DF	11/09/2019	13/09/2019	Implementação, desenvolvimento e migração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
Arnóbio Amorim Araújo Júnior	Juiz de Direito	Brasília-DF	04/09/2019	05/09/2019	2º Seminário sobre a Saúde de Magistrados e Servidores.
Bráulio Gabriel Gusmão	Juiz Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	05/08/2019	07/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Bráulio Gabriel Gusmão	Juiz Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	12/08/2019	14/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Bráulio Gabriel Gusmão	Juiz Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	15/08/2019	15/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Alexandre Chini Neto	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/07/2019	05/07/2019	Trabalhos no CNJ.

Alexandre Chini Neto	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	08/07/2019	09/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Daniel Carnio Costa	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/07/2019	05/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Daniel Carnio Costa	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	09/07/2019	11/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Jorsenildo Dourado do Nascimento	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	08/07/2019	12/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Jorsenildo Dourado do Nascimento	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	15/07/2019	16/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Luiz Augusto Barrichello Neto	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/07/2019	05/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Luiz Augusto Barrichello Neto	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	08/07/2019	10/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Miguel Angelo de Alvarenga Lopes	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/07/2019	05/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Miguel Angelo de Alvarenga Lopes	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	15/07/2019	16/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Nartir Dantas Weber	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/07/2019	05/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Nartir Dantas Weber	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	08/07/2019	09/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/07/2019	03/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	18/07/2019	22/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Sergio Ricardo de Souza	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	03/07/2019	05/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Sergio Ricardo de Souza	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	08/07/2019	11/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Sergio Ricardo de Souza	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	15/07/2019	15/07/2019	Trabalhos no CNJ.
Marcelo Ribeiro Pires	Chefe Divisão de Segurança - CJ-2	Brasília-DF	07/09/2019	08/09/2019	Assessoria direta e segurança ao Senhor Ministro Presidente em desembarque internacional.
Marcelo Ribeiro Pires	Chefe Divisão de Segurança - CJ-2	São Paulo/SP	02/09/2019	04/09/2019	Assessoria direta e segurança ao Senhor Ministro Presidente em desembarque internacional.
Oswaldo Paiva da Costa Gomide	Diretor do DSIPJ - CJ-3	São Paulo/SP	02/09/2019	04/09/2019	Assessoria direta e segurança ao Senhor Ministro Presidente em desembarque internacional.
Humberto Eustáquio Soares Martins	Corregedor Nacional da Justiça	Porto Alegre/RS	08/09/2019	10/09/2019	Inspeção.



## Corregedoria

### COMUNICADO Nº 01/2019

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, considerando a existência de evidente erro material nos termos do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas nº 01/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do C. CNJ em 11 de setembro de 2019, vem publicar a presente **ERRATA**, para que: na redação do item 11.4, inciso II, conste-se “neste item II e no item III.” ao invés de “neste parágrafo e no § 3º deste subitem”, e na redação do item 11.4, inciso IV, conste-se “itens II e III” ao invés de “§§ 2º e 3º”.

**Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso

### COMUNICADO Nº 02/2019

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no item 2.4 do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas nº 01/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do C. CNJ em 11 de setembro de 2019, **FAZ SABER** que será realizado sorteio público das serventias destinadas aos candidatos com deficiência, na data de 23 de setembro de 2019, às 10h00min, no Auditório 1 da sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, localizado na Praça Marechal Deodoro, nº 319, 1º andar, Macéio/AL.

**Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso